IMPÔSTO DE LICENÇA E DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — LANÇAMENTO

— Embora não seja fácil distinguir o impôsto de licença do de indústrias e profissões, aquêle deve incidir no simples fato do exercício de determinada atividade lucrativa e êsse pode perquirir de modo como essa se exerce, examinando seu desenvolvimento interno, embora evitando indagar do seu resultado, no que se distingue da tributação de renda ou mesmo do capital.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO C.E.N.E. N.º 943-44

Recurso de Tenório, Filho & Cia. do despacho do Interventor Federal no Estado de Alagoas que manteve o ato da Prefeitura Municipal de Maceió, pelo qual foi aprovada a revisão do lançamento do impôsto de licença, em 1944. — Aprovada, em 20-7-45, exposição de motivos que assim conclui:

"Apreciando o assunto, o Relator da matéria, na Comissão dos Estudos dos Negócios Estaduais (CENE), observou que:

a) é cabível o recurso do ato do Interventor, que haja homologado decisão do Prefeito, pois o art. 19 do Decreto-lei n.º 1.202 não faz distinção;

b) embora não seja fácil distinguir o impôsto de licença do de indústrias e profissões, aquêle deve incidir no simples fato do exercício de determinada atividade lucrativa e êsse pode perquirir do modo como essa se exerce, examinando seu desenvolvimento interno, embora evitando indagar do seu resultado, no que se distingue da tributação de renda ou mesmo do capital;

c) o impôsto de licença maceioense não se afasta do conceito doutrinário, pois que incide sôbre casas e estabelecimentos comerciais, escritórios, agências, consultórios, etc. (art. 1.º da Lei n.º 41, citada), segundo gradação de classes;

d) para essa gradação não há critério preestabelecido, o que é lacuna da lei, reconhecida pelo Govêrno do Estado, que resolveu mandar supri-la por meio de regulamento, até que seja remodelada, podendo ser o contribuinte atendido pela regulamentação, como autoriza o despacho recorrido;

e) o art. 5.º da Lei n.º 41 sôbre a base da classificação anterior, invocado pelo recorrente, foi revogado pelo art. 10 do Decreto n.º 272, de 21-2-38;

f) o vigente art. 11 da primeira dessas leis dá ao lançador o arbítrio de elevar a classificação dos contribuintes, desde que haja ocorrido aumento de negócio;

g) o recorrente não prova a inocorrência dêsse aumento, fazendo simples alegação contrária, que não prevalece contra a fé pública do lançamento, de valor *juris tantum*, e corroborado pela presunção do desenvolvimento geral dos

negócios comerciais, durante o perícdo de guerra, sob a influência da inflação monetária;

h) entretanto, a favor da argüição de existência de um só estabelecimento em um só prédio, com o mesmo negócio, há a decisão anterior da própria autoridade municipal, e contra ela, invocando o parágrafo único do art. 8 da Lei n.º 41, inaplicável à espécie, são feitas afirmações, inseguras, ora referindo-se a dois prédios, ora admitindo um só com duas frentes, mas tôdas declarando a exploração de ramos diversos de negócios, fatos êsses que cumpre apurar de modo positivo.

E concluiu, destarte, o seu parecer:

Preliminarmente:

1.º Que se deve tomar conhecimento do recurso, fiel ao prazo e às condições do Decreto-lei n.º 1.202, e conforme a prudência desta Comissão

Quanto ao mérito:

2.º Que se lhe deve negar provimento:

a) quanto à infundada acusação de inconstitucionalidade do impôsto de licença;

b) relativamente à elevação do lançamento, pela alteração da classe dos estabelecimentos do recorrente, o que foi, aliás, prudentemente considerado pelo Interventor;

3.º Que se converta o feito em diligência, na parte referente ao duplo lançamento, a fim de que se peça à Delegacia Fiscal em Alagoas, por intermédio do Ministério da Fazenda, que mande investigar se há, de fato, no caso do recorrente, dois prédios, dois estabelecimentos comerciais ou dois ramos de negócios distintos.

A CENE opinou pela aprovação das conclusões do Relator, com o que estou de acôrdo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Agamenon Magalhães.*